

tro da faixa do domínio público marítimo da praia de Espinho;

Tendo a Capitania do porto de Aveiro informado que a construção daquela esplanada é da maior importância para a valorização da praia de Espinho e que do deferimento do pedido pela Câmara Municipal de Espinho nenhuma desvantagem resulta quer para a navegação quer para a pesca;

Tendo ouvido a comissão do domínio público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação dentro da faixa do domínio público marítimo da praia de Espinho, das áreas de jurisdição da Capitania do porto de Aveiro e da Câmara Municipal de Espinho, fixada no artigo 1.º do decreto n.º 9:743, de 29 de Maio de 1924, passa a ser estabelecida por meio de uma linha passando pelos seis pontos que se vão enunciar e descrita pela forma seguinte:

Primeiro ponto — situado a 60 metros a poente do cunhal oeste do edificio pertencente a J. Lopes Brito e no seu alinhamento, lado norte, da Rua Dezassete. Daqui corre a linha para norte até o segundo ponto.

Segundo ponto — situado a 45 metros a poente do cunhal oeste do edificio pertencente a António Sereno & C.ª e no seu alinhamento, lado sul, na Rua Treze. Daqui continua a linha para o norte até o terceiro ponto.

Terceiro ponto — situado a 31 metros a poente do cunhal oeste do muro do quintal que cerca a casa de Constantino Mota, e no seu alinhamento, lado sul, da Rua Sete. Daqui a linha prolonga-se para o norte, até o limite do concelho. Do primeiro ponto parte a linha para o sul até o quarto ponto.

Quarto ponto — situado a 24 metros a poente do cunhal oeste do muro, lado norte, da Rua Vinte e Cinco e seu alinhamento. Daqui continua a linha para o sul até o quinto ponto.

Quinto ponto — situado a 40 metros ao poente do cunhal de oeste do muro de cercado que, em frente do posto fiscal, faz o *terminus* do lado do mar, da face norte da Rua Trinta e Um e no alinhamento desta face. Daqui continua a linha para o sul até o sexto ponto.

Sexto ponto — situado a 20 metros ao poente do cunhal de noroeste da última casa do lado do mar na face sul da Rua Trinta e Três A, Bairro da Rainha, casa dos herdeiros de Francisco José Lapa, e no alinhamento desta face. Deste sexto ponto corre a linha para o sul, paralelamente ao alinhamento dos prédios, que é unido até o limite do concelho. A presente linha faz a separação, ficando a área da Capitania ao poente e a da Câmara ao nascente.

Art. 2.º Continuam em vigor todos os outros preceitos estabelecidos pelo decreto n.º 9:743, de 29 de Maio de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, ratificaram a Convenção Internacional Radiotelegráfica, celebrada em Washington em 25 de Novembro de 1927, os seguintes países:

Estados Unidos da América, em 8 de Outubro de 1928; Canadá, Países Baixos e Noruega, em 29 de Outubro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Dezembro de 1928.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 5:773

Tendo sido autorizada pelo decreto n.º 16:169, de 27 de Novembro último, a aposição do selo comemorativo da intervenção de Portugal na Grande Guerra, criado pela lei n.º 1:659, de 25 de Agosto de 1924, como sobretaxa na correspondência nacional do continente e ilhas adjacentes, e não havendo quantidade suficiente dos selos destinados ao continente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam utilizados no continente os selos com a sobrecarga «Açôres» cobrando-se a sua importância em moeda forte e devendo ser queimados os selos sobran-tes que não estiverem em folhas completas.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 16:215

Considerando que a execução do disposto no artigo 75.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, que se refere à concessão de licenças gratuitas, para serem obrigatoriamente gozadas nas colónias, aos funcionários ou empregados civis e militares delas naturais, tem demonstrado na prática que concorre para agravamento das despesas públicas;

Considerando que, obrigando-se a um funcionário, pelo facto de ter nascido em Macau ou na Índia e que esteja em serviço numa das colónias da África ocidental, a ir para as colónias do oriente, gozar a licença graciosa a que, tenha direito, em vez de permitir que venha à metrópole, representa para o Estado uma despesa superior a três vezes mais do que despenderia com as passagens do mesmo funcionário para a metrópole;

Considerando que não é humano proibir a vinda à metrópole de funcionários coloniais, sem encargo para o Estado, unicamente pelo facto de terem nascido nas colónias, sendo muitos d'elles filhos de europeus em mais de uma geração, que anseiam vir a Portugal;

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 75.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Os funcionários e empregados civis e militares naturais das colónias, quando hajam completado os períodos do tempo designado nos números do artigo 73.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, de residência contínua e de serviço efectivo em colónias de onde não sejam naturais, têm direito à concessão de uma licença graciosa de oito meses consecutivos, que poderá ser gozada na metrópole ou na colónia da sua naturalidade.

§ único. As passagens que tiverem de ser abonadas pelo Estado não poderão ser superiores àquelas a que os mesmos funcionários e empregados civis e militares, naturais das colónias, tenham direito para a colónia da sua naturalidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 16:216

Acumulando o Alto Comissário da República em Angola, com as suas funções especiais, as de governador geral da colónia, e com estas as de governador do distrito da capital, segundo as bases orgánicas da administração colonial em vigor;

Considerando que estão extintos os cargos de secretários provinciais da mesma colónia;

Atendendo à proposta feita pelo mesmo Alto Comissário, com fundamento na referida extinção, que foi agora efectivada;

Não advindo da mesma proposta aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual Alto Comissário da República o governador geral de Angola é assistido de um secretário geral.

Art. 2.º O secretário geral exerce as funções que o Alto Comissário, sob sua responsabilidade e na qualidade de governador geral, nêle delegar, incluindo a assinatura nos diplomas de funções públicas, licenças, liquidações de tempo de serviço, pensões provisórias ou de aposentação do pessoal dos diferentes serviços.

Art. 3.º O cargo do secretário geral será exercido em comissão amovível por individuo idóneo, da classe civil ou militar, com competência demonstrada no desempenho de funções públicas nas colónias, competindo a sua nomeação e exoneração ao Ministro das Colónias, sob proposta do Alto Comissário.

Art. 4.º O secretário geral é directamente subordinado ao Alto Comissário e responsável, civil e criminalmente, pelos actos que praticar no exercício das suas funções.

§ único. Das decisões do secretário geral cabe unicamente recurso gracioso para o Alto Comissário, dentro do prazo de trinta dias, e das decisões d'este é que poderá ser interposto recurso para o Conselho Superior das Colónias.

Art. 5.º Enquanto existir este cargo, o secretário geral de Angola acresce aos vogais natos do conselho do governo da colónia, a que se refere o artigo 45.º da Carta Orgânica, com os direitos e obrigações dos restantes vogais oficiais, e será ôle o vice-presidente do mesmo conselho, independentemente de nomeação.

Art. 6.º Os vencimentos anuais do secretário geral são os que estavam atribuídos aos secretários provinciais, à data da cessação das suas funções.

§ único. No corrente ano económico serão pagos pela força das verbas inscritas no orçamento para secretários provinciais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.